

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PACIFIC LEATHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Empresa em Recuperação Judicial – Processo autuado sob o n.º 5017474-74.2023.8.21.0019, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

**SETEMBRO DE 2023**

## INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ), foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC), juntamente com a recuperanda, e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os integrantes da administração da empresa, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de sua recuperação.

## GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

**"AGC"**: É a Assembleia Geral de Credores;

**"Aprovação do Plano"**: Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

**"Capital de Giro"**: trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

**"Crédito"**: Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a recuperanda.

**"Créditos Não Sujeitos"**: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

**"Credores"**: Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

**"Credores Classe I"**: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

**"Credores Classe III"**: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

**"Credores Classe IV"**: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"**DFC**": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"**DRE**": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"**FINAME**": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"**Homologação Judicial do Plano**": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"**IBRE**": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"**Laudo**": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"**LFRE**": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"**PIB**": É o Produto Interno Bruto;

"**Plano de Recuperação Judicial**", "**Plano de Recuperação**", "**PRJ**" ou "**Plano**": É o presente documento;

## SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

<b>CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO .....</b>	<b>7</b>
<b>PARTE I – INTRODUÇÃO:.....</b>	<b>8</b>
<b>1. PACIFIC: .....</b>	<b>8</b>
1.1 HISTÓRIA: .....	8
1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:.....	8
1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:.....	9
<b>2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:.....</b>	<b>10</b>
2.1 ORIGEM DA CRISE:.....	10
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE: .....	11
<b>PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:.....</b>	<b>11</b>
<b>3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:.....</b>	<b>12</b>
3.1 REESTRUTURAÇÃO DA PACIFIC.....	13
3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO .....	13
3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO .....	15
3.3 RETOMADA DO MERCADO:.....	15
<b>4. DA ADMINISTRAÇÃO DA PACIFIC.....</b>	<b>16</b>
4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.....	16
4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO: .....	16
4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:.....	16
4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:.....	16
4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS: .....	16
<b>5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS: .....</b>	<b>17</b>
5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE: .....	17
5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:.....	17
5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):.....	17
<b>6. FINANCIAMENTOS: .....</b>	<b>18</b>
<b>PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO: .....</b>	<b>18</b>
<b>7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA PACIFIC: .....</b>	<b>18</b>
7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: .....	18
7.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO:.....	18
7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:.....	18
7.3 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:.....	19
7.3.1 CLASSE I - TRABALHISTAS.....	20
7.3.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS .....	20
7.3.3 CLASSE IV – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	20
7.3.4 CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	20
<b>PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: .....</b>	<b>20</b>

<b>8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES:</b> .....	<b>20</b>
8.1. NOVAÇÃO: .....	20
8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS: .....	21
8.3 FORMA DE PAGAMENTO: .....	21
8.4 PARCELA MÍNIMA: .....	21
8.5 DATA DO PAGAMENTO:.....	22
8.6 COMPENSAÇÃO: .....	22
8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS: .....	22
8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES: .....	23
8.9 VALOR DOS CRÉDITOS: .....	23
8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO: .....	24
8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO: .....	24
8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES:.....	25
8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO: .....	25
8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS: .....	25
8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS: .....	26
8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS: .....	26
<b>9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES:</b> .....	<b>26</b>
9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I: .....	26
9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:.....	26
9.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:.....	26
9.1.3 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS   DEPÓSITOS RECURSAIS:.....	27
9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II: .....	27
9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III: .....	27
9.4 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE IV:.....	29
9.5 CREDORES ADERENTES:.....	30
<b>PARTE V – CONCLUSÃO:</b> .....	<b>30</b>
<b>10. QUITAÇÃO:</b> .....	<b>30</b>
<b>11. EFICÁCIA DO PLANO:</b> .....	<b>30</b>
11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:.....	31
11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO: .....	31
11.3 EXEQUIBILIDADE:.....	31
11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES: .....	31
11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:.....	32
11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS: .....	32
<b>12. DISPOSIÇÕES FINAIS:</b> .....	<b>32</b>
12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: .....	32
12.2 LEI APLICÁVEL .....	33
12.3 ELEIÇÃO DE FORO .....	33

## CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Plano e Laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa PACIFIC.

Neste material são apresentadas informações fundamentais sobre a recuperanda, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação da empresa.

Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas da PACIFIC, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

## **PARTE I – INTRODUÇÃO:**

### **1. PACIFIC:**

#### **1.1 HISTÓRIA:**

A PACIFIC foi fundada no ano 2000 como empresa de agenciamento de exportações de couros, sendo que durante os primeiros 10 (dez) anos de existência atuou somente com agenciamento de exportações, tendo como seus parceiros alguns dos maiores curtumes do país.

Durante sua trajetória de agenciamento teve como clientes alguns países como, Coréia do Sul, China, África do Sul, Inglaterra, Estados Unidos entre outros.

No ano de 2010 começou a atuar mais fortemente com peles de ovelha, ocasião em que foi dado início ao trajeto industrial. Nos primeiros anos era efetivada a importação de peles, com a terceirização do beneficiamento destas, para posteriormente ser operacionalizada a exportação do produto final.

Em 2016 a PACIFIC deu início à sua produção própria, sendo que, com o passar dos anos, foram sendo agregados diferentes produtos feitos de pele de ovelha ao seu portfólio, além de alguns artigos específicos de couro bovino para exportação.

Registra-se que, no ano de 2019, foi aberta uma filial na cidade de Ivoti/RS, com o estabelecimento de uma unidade que proporcionou a inserção da recuperanda em novos mercados, tais como o beneficiamento de peles de ovelha para o mercado interno e beneficiamento de couros bovinos para o setor calçadista.

#### **1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:**

Como já mencionado, a PACIFIC atua ramo de exportações de couro, beneficiamento de peles de ovelha para o mercado interno e beneficiamento de couros bovinos para o setor calçadista.

### 1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que a recuperanda, durante o *stay period*<sup>1</sup> e em caráter emergencial, reorganizasse administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório MSC ADVOGADOS S/S, consultores externos e diretoria das devedoras;
- ii. Divulgação às partes interessadas (*stakeholders*) das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo;
- v. Readequação da estrutura comercial;
- vi. Redução do custo financeiro;
- vii. Renegociação de contratos com prestadores de serviços; e,
- viii. Renegociação e desenvolvimento de novos canais de fornecimento de insumos.

---

<sup>1</sup> A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

## **2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:**

### **2.1 ORIGEM DA CRISE:**

Nos anos de 2021 e 2022, já carregando um passivo considerável em virtude da pandemia, a PACIFIC conseguiu se manter, renegociando suas dívidas e entabulando acordos para dar sequência à atividade empresarial.

Todavia, no início de 2023, houve nova retração do mercado, que fez com que a demanda de beneficiamento de peles de ovelha para o mercado interno tivesse outra brusca queda. Com o passar dos meses, a mesma crise afetou o setor calçadista nacional, parando quase que por completo com o beneficiamento para este mercado.

No mês de maio de 2023, por fim, em virtude de uma forte recessão na África do Sul, o principal cliente da PACIFIC paralisou, por tempo indeterminado, a produção de um artigo de couro bovino para exportação, que representava cerca de 50% (cinquenta por cento) do faturamento da recuperanda.

Registra-se, nesse sentido, a inexistência de previsão de estabilização e retomada do mercado sul-africano, motivo pelo qual se fez necessário o ajuizamento da presente demanda.

Observa-se, consoante gráfico acostado com a inicial do pedido recuperacional, a empresa teve um crescimento acentuado de sua receita líquida nos anos de 2021 e 2022, bem como teve um início de 2023 promissor. Todavia, a perda do principal cliente projeta que a empresa termine o ano com

faturamento semelhante a 2020, mas com uma estrutura de empresa que projetava faturar o dobro do realizado.

## **2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:**

A PACIFIC está diretamente exposta à crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, que abalou todo o ramo da indústria brasileira.

As empresas do setor, dentre elas a recuperanda, apostavam muito na continuidade do crescimento econômico do Brasil, mesmo que inexpressivo, razão pela qual fizeram investimentos representativos em sua estrutura, a fim de expandir os negócios e melhorar a performance e ampliar seu mercado.

Logo, os dados financeiros e econômicos demonstram a capacidade de geração de caixa pela operação, contudo, se faz necessário um reescalonamento do seu passivo aliado a redução de taxas e melhores linhas de crédito.

Portanto, é evidente que a Requerente está amargando os impactos da crise vivenciada, sobretudo em razão da perda de seu principal cliente.

Apesar do cenário demonstrado, a PACIFIC buscou a reestruturação de sua atividade, mediante readequação de custos e análise de margens. Contudo, limitada aos esforços internos, verifica-se que o enfrentamento da situação de crise, sem o instrumento da Recuperação Judicial, seria extremamente prejudicial (se mostrando indispensável).

Portanto, nesse contexto, não restou alternativa à PACIFIC senão a apresentação do pedido de Recuperação Judicial, para garantir a continuidade de suas atividades empresariais, e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a circularização de bens, a geração de riquezas, o pagamento de tributos e, ao final, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa, prevista nominalmente como um dos objetivos (quicá o principal) da Recuperação Judicial no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

## **PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:**

### 3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da recuperanda, de forma que esta preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração da PACIFIC está mobilizada e vem promovendo diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a empresa para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se

ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento exposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Recuperanda é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração da recuperanda tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da Companhia.

### **3.1 REESTRUTURAÇÃO DA PACIFIC**

### **3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO**

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a PACIFIC obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

**i) REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:**

A PACIFIC poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPI's), conforme condições elencadas no item 5.3 deste Plano de Recuperação Judicial.

**ii) READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES:**

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela recuperanda, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos e serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de serviços, caso os ativos necessários ao exercício da atividade em questão se tornem ociosos, a PACIFIC poderá efetuar a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, a PACIFIC poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, VIII da LFRE.

**iii) REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

A PACIFIC vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

### 3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Os incisos I, II e III do art. 53 da Lei 11.101/2005 preconizam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Dessa forma, além dos meios comuns que a devedora utilizará como forma de recuperação da crise, já transcritos no item anterior, segue de forma individual as medidas buscadas pelas empresas para o soerguimento de sua atividade:

- ❖ Reorganização operacional e financeira;
- ❖ Readequação de quadro de pessoal;
- ❖ Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de fornecimento;
- ❖ Introdução de controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados;
- ❖ Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas;
- ❖ Reestruturação do passivo da empresa;
- ❖ Revisão das atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade de manter ou não, inclusive das rotas atualmente praticadas;
- ❖ Readequação de custos através da análise das receitas;
- ❖ Parcelamento do passivo tributário para manter certidões negativas para participação em licitações.

### 3.3 RETOMADA DO MERCADO:

A PACIFIC acredita no potencial de seus produtos, bem como na retomada do mercado, afinal, há indícios de redução de inflação e da taxa de juros em curto prazo, assim como queda do desemprego, o que indica uma retomada gradual da expansão do mercado e conseqüentemente de sua atividade. Há previsões de crescimento do PIB.

Nesse cenário interno, a expectativa é que a redução das incertezas permitirá um avanço maior dos investimentos e abrirá espaço para uma queda do desemprego, favorecendo uma dinâmica mais positiva do consumo.

#### **4. DA ADMINISTRAÇÃO DA PACIFIC**

##### **4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES**

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a PACIFIC poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

##### **4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:**

A gestão da recuperanda pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa e não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento.

##### **4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:**

A PACIFIC não fará distribuição de lucros aos seus sócios, enquanto não quitar integralmente o passivo sujeito à recuperação judicial.

##### **4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a PACIFIC vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

##### **4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:**

A PACIFIC poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

## **5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:**

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

### **5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:**

A PACIFIC poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

### **5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:**

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

### **5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):**

A PACIFIC poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas.

Dos valores obtidos com os referidos arrendamentos ou alienações, 50% (cinquenta por cento) será utilizado para formação do fluxo de caixa da recuperanda e os remanescentes 50% (cinquenta por cento) serão utilizados para pagamento aos credores (antecipação das parcelas finais dos valores sujeitos à recuperação judicial). Os valores serão reservados na proporcionalidade em que forem recebidos, considerando a hipótese de os bens serem alienados de forma parcelada.

As UPI's alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da PACIFIC, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPI's, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

## **6. FINANCIAMENTOS:**

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a PACIFIC poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

## **PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:**

### **7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA PACIFIC:**

#### **7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

##### **7.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO:**

Entre os passivos não sujeitos à recuperação judicial, será dado o tratamento adequado nas execuções fiscais, conforme a legislação vigente, como parcelamentos disponibilizados na lei e proposta de transação fiscal.

##### **7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, que não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, serão pagos de acordo com as premissas comerciais e contratuais

estabelecidas, podendo ser renegociadas em acordo entre as partes, mas não ficam sujeitos às condições desse Plano, por força da Lei.

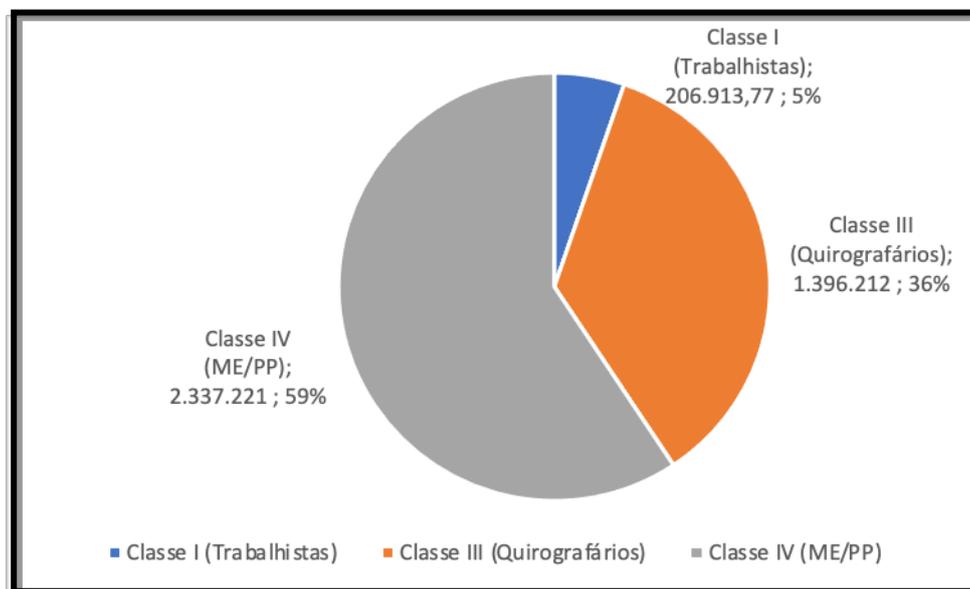
### 7.3 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do art. 7º, §2º, da Lei Federal n.º 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da PACIFIC é composta 03 (três) classes de credores, subdivididos nas Classes I, III e IV. O montante dos créditos existentes na listagem inicial da empresa é de **R\$3.940.347,00 (três milhões novecentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e sete reais).**

O gráfico abaixo demonstra a passivo concursal para composição do quadro de credores:



### **7.3.1 CLASSE I - TRABALHISTAS**

Os credores concursais relacionados na Classe I, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial totalizam o montante de R\$ 206.913,77 (duzentos e seis mil e novecentos e treze reais e setenta e sete centavos).

### **7.3.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

Os Créditos Quirografários são compostos por credores financeiros, fornecedores e prestadores de serviços, totalizando o valor de R\$ 1.396.212,00 (um milhão e trezentos e noventa e seis mil e duzentos e doze reais).

### **7.3.3 CLASSE IV – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Os créditos da Classe IV, são compostos por credores fornecedores e prestadores de serviços, que são classificados, segundo as regras da Receita Federal do Brasil, como microempresas e empresas de pequeno porte. Os referidos créditos totalizam R\$ 2.337.221,00 (dois milhões e trezentos e trinta e sete mil e duzentos e vinte e um reais).

### **7.3.4 CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, ficando totalmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art.49 da LFRE, de foma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.

## **PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:**

## **8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES:**

### **8.1. NOVAÇÃO:**

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

### **8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:**

Os Credores e a PACIFIC poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

### **8.3 FORMA DE PAGAMENTO:**

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários à PACIFIC, por correspondência escrita endereçada para o local a seguir indicado:

**PACIFIC LEATHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
**A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO**  
**Rua Ereno Edwino Dilenburg, nº 300**  
**Bairro Feitoria Nova**  
**Ivoti/RS**  
**CEP 93900-000**  
**E-mail: [rj@pacificleather.com.br](mailto:rj@pacificleather.com.br)**

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

### **8.4 PARCELA MÍNIMA:**

A PACIFIC define como R\$ 100,00 (cem reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

#### **8.5 DATA DO PAGAMENTO:**

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano vencer em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

#### **8.6 COMPENSAÇÃO:**

Na hipótese de ser identificada condição de credores e devedores da recuperanda, será realizado o respectivo encontro de contas, no intuito de satisfazer os direitos inadimplidos.

Ou seja, os Credores que se encontrarem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor à recuperanda. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

#### **8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:**

A PACIFIC poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da PACIFIC a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a PACIFIC poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

#### **8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:**

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores que instruiu a petição inicial da ação recuperacional, sendo que, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

#### **8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:**

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no Quadro Geral de Credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora

até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

**Ausência no Quadro Geral de Credores:** considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de a Recuperanda envidar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3.

#### **8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:**

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

#### **8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:**

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de

crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

### **8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES:**

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

### **8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:**

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

### **8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:**

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e,
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou

qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

#### **8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:**

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente Plano.

#### **8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:**

Os bens da PACIFIC, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

### **9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES:**

#### **9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I:**

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

##### **9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:**

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) Pagamento sem deságio, em até 12 (doze) meses, após transcorridos 30 (trinta) dias da homologação do Plano;

As parcelas serão corrigidas pela TR-Mensal, a partir da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, e será paga juntamente com o principal.

##### **9.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:**

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos na Cláusula 9.1.1, tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos de pagamento serão de acordo com a Cláusula 9.1.1.

A PACIFIC envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

### **9.1.3 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS:**

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em demandas trabalhistas movidas por credores concursais, perante a Justiça do Trabalho, tal quantia será havida como paga ao respectivo reclamante/credor.

Estes repasses serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante definido no dispositivo da LRF citado, serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

### **9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II:**

Os Credores da Classe II serão pagos nas condições dos créditos quirografários, conforme Cláusula 9.3, sendo necessário que o credor verifique as regras para as opções possíveis na Classe III – Quirografários.

### **9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III:**

Os Credores da Classe III serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** o saldo será adimplido após o transcurso da carência de 18 (dezoito) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** os créditos serão pagos com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o Crédito;
- c) **Atualização:** os demais créditos serão corrigidos pelo TR-Mensal, a partir do término da carência;
- d) **Prazo:** Os credores serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, escalonadas após carência da seguinte forma:

Tabela 1 – Amortização Principal

<b>ANO</b>	<b>% SOBRE A DÍVIDA</b>
1	0,00%
2	0,50%
3	1,00%
4	2,00%
5	2,50%
6	6,00%
7	8,00%
8	10,00%
9	10,00%
10	15,00%
11	15,00%
12	30,00%

Na hipótese de os créditos concursais de titularidade dos credores Classe III serem quitados de forma antecipada, será concedido Bônus de Adimplência à recuperanda sobre o saldo devedor, nos seguintes termos:

<b>ANO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA</b>	<b>BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA</b>
Até o 5º ano	80% sobre o saldo da dívida
Até o 6º ano	70% sobre o saldo da dívida

Até o 7º ano	60% sobre o saldo da dívida
--------------	-----------------------------

#### 9.4 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE IV:

Os Credores da Classe IV serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** o saldo será adimplido após o transcurso da carência de 18 (dezoito) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** os créditos serão pagos com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o Crédito;
- c) **Atualização:** os demais créditos serão corrigidos pelo TR-Mensal, a partir do término da carência;
- d) **Prazo:** Os credores serão pagos em 120(cento e vinte) parcelas mensais, escalonadas após carência da seguinte forma:

Tabela 2 – Amortização Principal

ANO	% SOBRE A DÍVIDA
1	0,00%
2	0,50%
3	1,00%
4	2,00%
5	2,50%
6	6,00%
7	8,00%
8	10,00%
9	10,00%
10	15,00%
11	15,00%
12	30,00%

Na hipótese de os créditos concursais de titularidade dos credores Classe III serem quitados de forma antecipada, será concedido Bônus de Adimplência à recuperanda sobre o saldo devedor, nos seguintes termos:

<b>ANO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA</b>	<b>BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA</b>
Até o 5º ano	80% sobre o saldo da dívida
Até o 6º ano	70% sobre o saldo da dívida
Até o 7º ano	60% sobre o saldo da dívida

#### **9.5 CREDORES ADERENTES:**

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Por sua vez, os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

#### **PARTE V – CONCLUSÃO:**

#### **10. QUITAÇÃO:**

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a PACIFIC e contra qualquer de seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

#### **11. EFICÁCIA DO PLANO:**

### **11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:**

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

### **11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:**

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula à PACIFIC e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

### **11.3 EXEQUIBILIDADE:**

O Plano constitui um título executivo extrajudicial.

Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, nos termos da Lei nº 11.101/05, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

### **11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:**

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

#### **11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:**

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da PACIFIC e mediante a convocação de AGC.

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser sugeridas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

Por sua vez, a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da PACIFIC e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45 c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

#### **11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

### **12. DISPOSIÇÕES FINAIS:**

#### **12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a

